



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: EFE75-D5D21-3249D



## Decisão 01210/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 08539/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ARILZA TRISTAO NETTO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Arilza Tristão Netto**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Carlomar Pereira Netto**, a partir de **4/8/2018**, por meio da **Portaria 1608/2018**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03122/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01099/2023-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 7.645,49 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo que a documentação de págs. 4/7 e 17/19, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

|   |   |
|---|---|
| Portaria n. 1608, de 27/09/2018                   | Fl. 28, evento 2  |
| Fundamento legal da fixação da pensão             | Arts. 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso I, e 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da LC n. 282/2004 |
| Fundamento legal do critério de revisão da pensão | Não especificado  |

### 2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

|                                      |  |                                       |                             |
|--------------------------------------|--|---------------------------------------|-----------------------------|
| Instituidor aposentado em 18/01/1995 | Portaria n. 1.738-P, de 11 de setembro de 1995 | Ato registrado pela Decisão de fl. 96 | Fls. 121, 123/124, evento 3 |
|--------------------------------------|--|---------------------------------------|-----------------------------|

### 3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

|   |                 |
|---|-----------------|
| Comprovação do óbito                                    | Fl. 4, evento 2 |
| Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista | Fl. 7, evento 2 |

### 4 - Da fixação da pensão

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| R\$ 7.645,49 | Fls. 21/22, evento 2 |
|--------------|----------------------|

### 4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

|   |   |
|---|---|
| Proventos fixados com paridade de revisão | Não informa lei que fixa e atualiza o subsídio do cargo<br>Não informa a lei que promoveu o atual enquadramento do instituidor do benefício |
|---|---|

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

|  |
|--|
| Consolidação dos cálculos das parcelas componentes dos proventos após decorrido o prazo de cinco anos da prolação da decisão que registrou o ato de aposentadoria. |
|--|

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que fundamentam a concessão e a revisão da pensão;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

c) ausência de indicação da lei que promoveu o atual enquadramento do instituidor do benefício é obstáculo à verificação da correta fixação da base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer Ministerial, verifico que a motivação para propor a denegação do registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que fundamentam a concessão e a revisão da pensão;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 3º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos, da Lei Complementar 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço.

Em relação aos **itens 2 e 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria;”, e, “ausência de indicação da lei que promoveu o atual enquadramento do instituidor do benefício é obstáculo à verificação da correta fixação da base de cálculo da pensão.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do instituidor do benefício, bem como da lei que promoveu a alteração na estrutura da carreira, demonstrando o atual enquadramento do instituidor do benefício, aposentado com o direito de paridade da revisão dos proventos.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração do seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidencia a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-1210/2023-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 REGISTRAR a Portaria 1608/2018**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Arilza Tristão Netto**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Carlomar Pereira Netto**, a partir de **4/8/2018**, no valor de **R\$ 7.645,49** (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);

**1.2 DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros

em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**